



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023 – PMB**

Objeto contratual: Registro de Preços “Contratação de empresa para prestação de serviços de reparos, instalações e manutenções, em equipamentos de ar condicionado, com fornecimento de peças.”

IMPUGNANTE – SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA, CNPJ: 36.938.034/0001-79 que basicamente tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão 022/2023, alegando em síntese, que o Edital contém restrições e exigências que maculam o certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Questiona a empresa impugnante contra as exigências apostas nos subitens TERMO DE REFERÊNCIA 1.2.3; 1.2.6; 2.4; 2.6.1; 2.7.

Insurge-se a empresa autora desse instrumento no subitem 1.2.3 quanto ao R-22, visto que o mesmo não estaria bem especificado, visto que ela impugnante dispõe dos fluídos R410A; R32 E R22. Questiona ainda a antagonista se a empresa fornecera o fluido R22 e os demais seria por orçamento:

A resposta a esta pergunta é o próprio texto do Termo de Referência, ou seja, o que se está pedindo é **R-22**, portanto nenhuma das outras opções citadas na pergunta da impugnante.

Indaga a contendora se a limpeza é somente do filtro, ou completa da máquina?

Quanto a essa pergunta a resposta é uma questão lógica, a limpeza é completa da máquina, com os procedimentos que se fizerem necessários. Nesse sentido destaca-se que para limpeza apenas do filtro dos aparelhos, desnecessário seria contratar uma empresa com especialização e certificação técnica para executar o trabalho.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Interroga a concorrente qual a altura máxima ou mínima para as instalações, se para as instalações acima de dois metros de altura o município possui sistema de ancoragem ou fornecerá caminhão Munck?

A logística para as instalações a serem executadas são de responsabilidade da contratada, na altura máxima ou mínima que se fizer necessária.

Quanto ao PMOC citado pela impugnante, no momento o município não possui o mesmo, porém está movendo esforços no sentido de se adequar à essa exigência.

Inquiri a empresa se o município não possui nenhum aparelho acima de 36000BTUS? Os aparelhos para os quais estão sendo licitados manutenção e reparo, são até 36000BTUS. Assim sendo a presente pergunta já vem com sua resposta no Termo de Referência deste instrumento editalício.

Pergunta a adversária se para as peças com valor inferior a 200,00 (duzentos reais) a empresa terá que arcar com os custos?

A Resposta é afirmativa, a contratada arca com os custos, devendo essa despesa ser computada pela empresa no momento de montar sua proposta.

Subleva a competidora contra o prazo para a prestação do serviço ser de 24 horas.

Atenta-se nesse ponto que a presente licitação é Multientidades, ou seja, contempla entre outras, Educação, Assistência Social e, frisa-se a Saúde.

Nesse sentido paremos para pensar, que um aparelho de ar que pare de funcionar em uma sala de aula, ou mais ainda em uma creche, nesse caso não pode esperar 30 dias para que se efetue o reparo.

Pontuamos também, um aparelho que pare de funcionar na upa, principalmente onde tem pacientes sendo atendidos, também não pode esperar pelas condições de uma empresa atender o chamado em 30 dias.

Enfatizamos ainda mais um argumento, uma sala de vacinas, ou a sede de nossa farmácia, não poderiam esperar 30 dias para que a empresa efetue os reparos necessários em um aparelho de ar condicionado, que pare de funcionar em pleno verão.

Resta claro a esta Administração que as justificativas são robustas para manter o prazo de entrega de 24 horas. Cabendo as empresas licitantes verificarem se possuem as condições de logística para cumprir o objeto da presente licitação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Nesse aspecto vejamos o que diz o ACÓRDÃO 1890/2010 – PENÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CINÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...) Voto:

15. Não há negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Ed. Ainde Editora, 19894.p36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”. Segundo o autor, “se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (obra citada, p 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...) (grifamos)

Não se encontra no presente instrumento de impugnação nenhum dado que apenas uma, ou um pequeno grupo de empresas conseguiriam executar o presente objeto, com as exigências que o mesmo contempla.

No final de seu instrumento a empresa impugnante faz **um** requerimento, ou seja, que se modifique no edital o prazo de entrega de 24 horas para 30 dias. Restando as demais colocações como simples, perguntas que foram respondidas ao longo deste texto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Frente ao exposto, restou demonstrado que os questionamentos da empresa SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA, na impugnação ora respondida, foram devidamente debatidas ao longo deste documento. Sendo que restou o entendimento a esta Administração, que o presente instrumento traz argumentação que não se justificam.

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentada pela empresa **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.938.034/0001-79, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. No entanto recomendo a **SUSPENSÃO** do certame, para que se tenha o tempo necessário à resposta.

Bombinhas (SC), 20 de junho de 2023.



ODALMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro